

**PROCON - Processo Administrativo - 52.16.0242.0181163.2025-74 (0242.21.000134-1)**  
**Fornecedor: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, em face da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 06.981.180/0001-16, com sede na Avenida Barbacena, nº 1200, 17º andar – CEP 30190-131, Belo Horizonte – Minas Gerais, também sediada nesta cidade, na Rua Carmo Gifoni, nº 734, bairro Martins, visando apurar prática infratativa ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao infrator prática infratativa às relações de consumo, tendo em vista diversas interrupções no fornecimento de energia elétrica na zona urbana e na zona rural do Município de Espera Feliz, notadamente nos Córregos Angola, Marianinho, São José da Farinha, Dos Alves, São Paulo, Cruzeiro e Cachoeira Alegre.

Instaurada investigação preliminar a partir de inúmeras reclamações formalizadas por consumidores na ANEEL (ID MPe: 2861219, Página: 4-75, 87-100), foi realizada reunião no dia 06.07.2021, por videoconferência, estiveram reunidos o Promotor de Justiça Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo e os advogados e prepostos da fornecedora. Na oportunidade, alguns pontos foram esclarecidos, e a fornecedora pediu prazo para apresentar informações sobre as paralisações em cada um dos locais objetos de apuração, com as explicações para a falta de energia, o que foi deferido (ID MPe: 2861219, Página: 110).



A fornecedora prestou as informações (ID MPe: 2861219, Página: 123-150, ID MPe: 2861236, Página: 1-23).

Foram ouvidos os consumidores Robson Freitas (ID MPe: 2861236, Página: 39-40), Robson Luiz da Silva (ID MPe: 2861236, Página: 42-43), Genivaldo Ferraz (ID MPe: 2861236, Página: 45-46).

Juntou-se reclamação na Ouvidoria do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais (ID MPe: 2861236, Página: 49-51).

Despacho de conversão da investigação preliminar em processo administrativo, com determinação de notificação da fornecedora para apresentar defesa administrativa (ID MPe: 2861236, Página: 53).

Notificação à fornecedora (ID MPe: 2861236, Página: 56-57).

Juntada outra investigação preliminar (0242.20.000020-4) em razão da conexão (ID MPe: 2861236, Página: 61-97, ID MPe: 2861260, Página: 1-21).

A fornecedora apresentou defesas (ID MPe: 2861219, Página: 123-129, ID MPe: 2861236, Página: 1-23, 91-97, ID MPe: 2861260, Página: 1-13, 27-33). Em sua defesa administrativa, a CEMIG argumenta que as reiteradas faltas de energia elétrica nas zonas rurais de Espera Feliz/MG foram, em grande parte, eventos acidentais e fortuitos, decorrentes de causas que fogem ao seu controle. A concessionária atribui as interrupções principalmente a condições climáticas severas, como temporais e descargas atmosféricas, além de fatores ambientais, como quedas de árvores sobre a rede. A empresa justifica a duração de alguns apagões com base em regulamentações da ANEEL, classificando certos períodos como "Dia Crítico" ou "Situação de Emergência", nos quais a capacidade de atendimento é reconhecidamente prejudicada. Adicionalmente, a CEMIG contesta reclamações específicas, afirmando que algumas unidades consumidoras não possuíam contrato ativo ou não registraram consumo na época dos fatos, e que não houve interrupções em todas as datas alegadas pelos moradores. Por fim, a companhia reforça seu compromisso com a melhoria do serviço, detalhando investimentos em manutenção preventiva, como a



instalação de religadores, inspeção de redes, substituição de equipamentos, e a inclusão da região no programa de modernização "Minas Trifásico".

Juntou-se demonstrativo financeiro da fornecedora (ID MPe: 2861260, Página: 38).

Juntada certidão de distribuição de feitos cíveis contra CEMIG (ID MPe: 2861260, Página: 45-261).

Juntou-se planilha de cálculo da multa, após solicitação de apoio (ID MPe: 2861260, Página: 273-287).

Ressalte-se que a empresa não manifestou interesse em realizar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Públco ou transação administrativa, de modo que não há mais diligências a serem tomadas.

**É, em síntese, o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, ao julgamento administrativo dos fatos ocorridos, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

### 2.1. Do Procon Estadual

Para regulamentar a proteção administrativa do consumidor, foi editado o Decreto federal nº 2.181, de 20/2/97. Neste sentido, organizou-se o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto na lei consumerista (art. 1º, 1ª parte e parte final; CDC, arts. 105 e 106). Descreveram-se os seus membros como sendo os seguintes: a) Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC); b) **órgãos públicos** federais, **estaduais**, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor; e c) entidades civis de defesa do consumidor (art. 2º).



Aos órgãos públicos estaduais, dentre outros, criados, em lei, para o exercício da defesa do consumidor, o Decreto Federal nº 2.181/97 **outorgou** as seguintes atribuições: a) as constantes dos incisos II a XII do art. 3º; b) planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação (art. 4º, I); c) atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas (art. 4º, II); d) fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, III); **e) funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto (arts. 4º, IV, 5º e 7º); f) elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC (art. 4º, V); g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades (art. 4º, VI).**

E finalmente a **Lei Complementar Estadual nº 61/2001**, em seu artigo 22, dispôs sobre a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Públ, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, cometendo, ainda, ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do art. 23, a função de *“funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar”*.

Assim, o Procon Estadual é o órgão público estadual, gerido pelo Ministério Públ (Constituição Mineira), com atribuições previstas no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 4º), que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90), e na Lei Complementar Estadual nº 61/2001 (arts. 22 e 23), dentre as quais, a de promover a fiscalização, em todas as áreas em que ocorra uma relação de consumo, através de seus servidores legalmente investidos de Poder de Polícia Administrativa, bem como de funcionar, na esfera administrativa, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua

competência, haja vista o princípio da independência das esferas, o que permite ao PROCON Estadual, promover a instrução e o julgamento do processo administrativo.

Esclarecido este ponto, passemos adiante.

## 2.2. Das Provas da Prática Infratativa às Normas de Relações de Consumo

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa da infratora.

Os argumentos e fundamentos apresentados pela infratora não se sustentam.

De início, é importante salientar que a proteção do consumidor prevista pelo Estatuto Consumerista se dá no plano administrativo, civil e penal.

Trata-se aqui do exame da responsabilidade administrativa do infrator, que não se confunde com a civil e penal.

Assinale-se que as reclamações individuais recebem tratamento coletivo do PROCON Estadual por meio de processo administrativo, já que o órgão está afetado, em Minas Gerais, ao Ministério Público, por força da Carta Mineira. Acresça-se a isso que nem todos os consumidores apresentam reclamação direta ao Ministério Público, preferindo, no mais das vezes, o caminho do Juizado das Relações de Consumo ou do Procon Municipal de sua cidade, em busca da tutela a seus interesses econômicos.

Pois bem.

O Processo Administrativo sob análise possui claro objeto: **constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica na zona urbana e, principalmente, na zona rural do Município de Espera Feliz, notadamente nos Córregos Angola, Marianinho, São José da Farinha, Dos Alves, São Paulo, Cruzeiro e Cachoeira Alegre.**

A solução do caso concreto reside nas reclamações dos consumidores da cidade de Espera Feliz – que experimentam, com uma frequência assustadora, episódios de



interrupção de energia elétrica, oscilação de tensão, prejuízos materiais, tudo sem prévio aviso da concessionária – e os aspectos técnicos nos quais a CEMIG fundamenta sua defesa.

A Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG desenvolve suas atividades nos diferentes campos de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial, construindo e operando, entre outros, sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias integrais especialmente constituídas para tais fins ou ainda por intermédio de empresas de que participem a CEMIG ou suas subsidiárias, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração, em conformidade com a Lei Estadual n.º 8.655/84.

A CEMIG, portanto, é uma sociedade de economia mista autorizada por lei a prestar serviço de energia elétrica em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Apesar de integrar a chamada administração indireta estadual, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por força de expressa disposição constitucional (art. 173, § 1º, II, da CF/88).

Logo, ao colocar no mercado de consumo a prestação de serviços de energia elétrica, não há dúvidas de que se trata de fornecedora, nos exatos termos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei n.º 8.078/90):

Art. 3º **Fornecedor** é **toda pessoa** física ou **jurídica, pública** ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade** de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é **qualquer atividade fornecida no mercado de consumo**, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A fornecedora é conhecida exclusiva da tecnologia de produção e distribuição de energia elétrica e não tem concorrentes na região, operando seus serviços de acordo com a demanda dos consumidores – que é derivada da necessidade e, por isso, há **vulnerabilidade legalmente presumida** (CDC, art. 4º, I).



A principal vulnerabilidade que caracteriza essa relação de consumo entre o consumidor e a reclamada é aquela denominada **vulnerabilidade técnica**, porque o usuário não conhece absolutamente nada sobre a prestação de serviços respectiva. **Isso significa dizer que o consumidor não tem opção:** deve pagar pelos serviços, sem ter certeza de que haverá reciprocidade na relação jurídica de consumo, porque a concessionária tem variantes regulatórias que lhe permitem prestar o serviço de forma mais obsequiosa, sem o padrão que determina o CDC, em seu artigo 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados** a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.

Ora, a energia elétrica é considerada pela Lei Federal n.º 7.783/89 **serviço público essencial** (art. 10, I). Em outras palavras, a essencialidade está ligada ao valor que a legislação empresta à prestação do fato. **Afinal, ninguém vive sem energia.**

No caso específico dos autos, os consumidores ouvidos na Promotoria de Justiça, quase todos trabalhadores da área rural ou autônomos e que experimentam grandes prejuízos com a suspensão repentina do fornecimento de energia elétrica, relataram que a péssima prestação do serviço ocorre há um longo período de tempo.

Robson Freitas (ID MPe: 2861236, Páginas: 39-40) afirmou:

"Que mora no córrego do Marianinho; que nos últimos dois anos a falta de energia ocorreu aproximadamente mais de vinte vezes; que neste ano ocorreram quedas de energia nos dias 07/03/2021 a 12/03/2021(ficou totalmente sem luz), 30/03/2021 a 31/03/2021, 03/05/2021 a 04/05/2021; que o prazo para retorno de energia ocorre em 48 horas ou até mais; que a queda de energia prejudica-o pois tem resfriador de leite, água de poço artesiano, picadeira fica sem funcionar, ficando sem alimentar os animais; que a queda de energia atinge seus vizinhos, bem como o córrego Marianinho, Alves, Angola, Boa Esperança, Comunidade de Lourdes e São João da Farinha (todos funcionam na mesma rede); que prejudica o trabalho doméstico e a atividade laborativa; que nunca viu a CEMIG fazer manutenção na rede; que nunca foi avisado pela CEMIG da interrupção da energia; que foi realizado um manifesto em frente a CEMIG no mês de março, entretanto não houve nenhuma melhoria; que há vários pontos que a fiação está no chão, não sendo feito nada pela CEMIG; que a rede passa dentro da mata."

Robson Luiz da Silva (ID MPe: 2861236, Páginas: 42-43) afirmou:



"Que mora no córrego São José da Farinha; que nos últimos dois anos a falta de energia ocorreu aproximadamente umas dez vezes; que neste ano ocorreram quedas de energia do dia 07/03/2021 a 12/03/2021(ficou totalmente sem luz), 30/03/2021 a 31/03/2021, 03/05/2021 a 04/05/2021; que o prazo para retorno de energia ocorre em 24 horas, até três dias; que na residência do declarante com a queda de energia fica sem água, pois a bomba não funciona; que perdeu alimentos com a queda de energia que durou seis dias, que essa queda ocorreu também em São Gonçalo e Taboão; que a queda atinge seus vizinhos e também os córregos Marianho, Angola, Boa Esperança; que os córregos Alves, Angola, Marianinho e parte do Boa Esperança ficaram sem energia no período de 07/03/2021 a 12/03/2021; que a queda de energia atinge todos seus vizinhos e outras regiões; que de imediato comunica a Cemig a falta de energia; que também faz protocolo na ANEEL; que esse protocolo é realizado após o retorno da energia, pois fica sem internet com a falta de energia; que nunca são avisados da interrupção de energia; que praticamente todos os dias, do período das 17hs as 19hs, ocorre picos de energia, sendo mais frequente na época de safra de café, pois são utilizados as secadoras de café, que nesse horário não pode ser feito nada, utilizar chuveiro, entre outros, que esses picos de energia ocorreram todos os anos."

Genivaldo Ferraz (ID MPe: 2861236, Páginas: 45-46) afirmou:

"Que mora no córrego do Angola; que vem sofrendo com a queda de energia que nos últimos dois anos a falta de energia ocorreu aproximadamente mais vinte vezes; que teve um ano ficou 15 dias sem energia, durante Natal e Ano Novo; que neste ano ocorreram quedas de energia nos dias 07/03/2021 a 12/03/2021(ficou totalmente sem luz), que durante esse ano no mês de abril também ficou sem energia; que o prazo para retorno de energia ocorre em 48 horas ou até mais; que a queda de energia prejudica-o pois tem tanque de leite, água de poço artesiano, picadeira fica sem funcionar, ficando sem alimentar os animais; secadora de café sem funcionar; cerca elétrica sem funcionar; que a queda de energia atinge seus vizinhos, bem como o córrego Marianinho, Alves, São João da Farinha e Angola (todos funcionam na mesma rede); que os córregos Alves, Angola, Marianinho, São João da Farinha e Angola ficaram sem energia no período de 07/03/2021 a 12/03/2021; que de imediato comunica a Cemig a falta de energia; que também faz protocolo na ANEEL; que esse protocolo é realizado após o retorno da energia, pois fica sem internet com a falta de energia; que nunca são avisados da interrupção de energia; que participou de um manifesto em frente a CEMIG, mas não houve nenhuma melhoria; que praticamente todos os dias, do período das 17hs as 19hs, ocorre picos de energia, sendo mais frequente na época de safra de café, pois são utilizados as secadoras de café, que nesse horário não pode ser feito nada, utilizar chuveiro, entre outros, que esses picos de energia ocorreram todos os anos; que não consegue trabalhar nesse horário."

Todos os depoentes apresentaram suas últimas contas de energia pagas, referentes ao mês de agosto de 2021, comprovando serem consumidores regulares do serviço.

Em outra investigação preliminar conexa, o consumidor Helio Gonçalves de Souza (ID MPe: 2861260, Página: 18) afirmou:



"Que mora na comunidade do Cruzeiro, no córrego Vista Alegre, zona rural de Espera Feliz; que nos últimos dois anos a falta de energia ocorreu aproximadamente mais dez vezes; que neste ano se recorda que houve queda de energia na época da enchente, que durou cerca de três dias; que o prazo para retorno de energia ocorre acima de 24 horas ou até mais; que a queda de energia prejudica-o pois queimou um circular, chuveiro não funciona, que o forno não funciona, vários aparelhos eletrônicos não funcionam pois não tem força; que a queda de energia atinge seus vizinhos, não tem conhecimento que ocorre em outros córregos; que de imediato comunica a cemig a falta de energia; que é avisado da interrupção de energia; que se ligar vários aparelhos, acaba desligando o chuveiro; que após a interrupção da enchente não houve mais queda de energia."

O depoente comprovou ser consumidor regular do serviço.

É importante registrar que mesmo após diversas reclamações administrativas, os problemas persistiram, causando danos aos consumidores em razão da falta de energia, podendo citar, dentre eles: a) dano a eletrodomésticos; b) interrupção do fornecimento de água para quem necessita de bomba elétrica; c) interrupção da alimentação dos animais para quem necessidade de picadeira etc.

Para além disso, como prova inequívoca de que a requerida não presta os serviços de fornecimento de energia elétrica de forma escorreita, tem-se a extensa quantidade de ações individuais ajuizadas contra a aludida nesta Comarca, mais precisamente **507 (quinhentos e sete) processos**, entre ativos e arquivados (ID MPe: 2861260, Página: 45-261).

Nesse contexto, não há dúvidas que as oscilações e apagões refletem externalidades em todas as máquinas e instrumentos que dependem de energia elétrica (no constante ligar e desligar) desencadeando danos patrimoniais e transtornos ao planejamento de vida de inúmeras pessoas. Não se é indiferente as situações emergenciais que possam ocorrer – e que de fato ocorrem –, situações estas que admitem, obviamente, a interrupção no fornecimento, sem prévio aviso aos consumidores consoante expressa previsão legal.

O que acontece no Município de Espera Feliz, principalmente na zona rural, no entanto, ultrapassa, em muito, as situações emergenciais. Se as interrupções – e, agora, está-se referindo aquelas que perduram por horas – passam a ocorrer quase que semanalmente, sendo praticamente diários os "piques" de energia, não é possível sustentar-se caso fortuito ou força maior.



**E foi exatamente isso o que se verificou por toda a população do Município de Espera Feliz a partir do ano de 2020 até a presente data, considerando que o serviço, até hoje, apresenta falhas, principalmente quando há chuvas na região.**

É preciso destacar que a CEMIG, na manifestação juntada aos autos, argumentou, em todas as ocasiões, que as interrupções ocorrem por fatores emergenciais e fortuitos, além de afirmar que algumas das unidades conservadoras reclamantes nem sequer tiveram interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Ao final, a concessionária consigna que vem realizando investimentos significativos na rede elétrica da região, além de executar ações de manutenção de forma objetiva direcionada a rede local. **Todavia, é fato público e notório na Comarca que as falhas no fornecimento de energia elétrica persistem atualmente, o que ensejou o ajuizamento de ação civil pública em face da infratora.**

Ora, os direitos dos consumidores de energia elétrica em Espera Feliz estão sendo violados há anos e a CEMIG apenas decidiu resolver o problema e investir na rede de transmissão agora. Aliás, a CEMIG, em momento algum, nega ou refuta as alegações sobre as constantes interrupções de energia elétrica na região (apagões), mesmo em se tratando de serviço essencial que não permite falhas aos consumidores.

As causas do problema – que, aliás, não foram adequadamente identificadas no processo pela CEMIG – estão ligadas a fatores diretamente relacionados à concessionária, como precariedade da atual linha de transmissão ou a sua sobrecarga.

**Não se trata de hipóteses de caso fortuito ou força maior.** Aliás, ainda que o fosse, estar-se-ia diante de fortuito interno - que não exclui a responsabilidade do fornecedor. Com efeito, a concessionária de energia elétrica, ao atuar no mercado de consumo, assume o risco da atividade. Segundo essa teoria, todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos.



**Evidente, por tudo que se consignou nesta decisão e também pelo que consta dos autos, que os serviços de fornecimento de energia elétrica na cidade de Espera Feliz, não foram bem prestados.**

**Portanto, ausente o serviço adequado e seguro, direito do consumidor.**

Assim, inaplicável a excludente prevista no art. 6º, § 3º, I, da Lei n.º 8.987/95, porque as razões de ordem técnica para liberar a concessionária da correta prestação de serviços devem estar relacionadas ao dever de informação, ou seja, avisar previamente o usuário de que haverá descontinuidade na prestação do serviço – **o que, em regra, não ocorre.**

Demais disso, a demora em verificar as falhas e restabelecer a prestação do serviço – especialmente quando as interrupções ocorrem em toda a região –, demonstra, cabalmente, a **violação ao princípio da eficiência** – a CEMIG integra a chamada administração indireta – (art. 37, *caput*, da CF/88) e o **descumprimento do dever de prestar serviço adequado e contínuo** (art. 22 do CDC; art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/95).

Reitere-se que **não se trata de situação excepcional ou episódica**, já que problemas estruturais na rede de transmissão são previsíveis, principalmente se não há investimento da concessionária.

Não bastasse, por diversas vezes, houve interrupção do fornecimento – o qual somente foi retomado muitas horas depois e até dias. Essa demora no restabelecimento do fornecimento de uma cidade inteira e inclusive na zona rural, além de discrepar do princípio da eficiência, ainda denota que a reclamada deixa de atuar no caso concreto com base no preceito normativo da atualidade.

A CEMIG possui o **dever legal e contratual em fornecer energia elétrica de qualidade aos consumidores contratantes**. Caso existisse outra concessionária na região, certamente os moradores teriam **liberdade de escolha**, aderindo e consentindo na retribuição do próprio patrimônio àquela concessionária que melhor (**leia-se mais eficientemente**) prestasse o serviço. É princípio básico do direito dos contratos (públicos ou privados) que **ambas as partes** devem cumprir as respectivas obrigações para que possam



usufruir de seus direitos. O fornecimento insuficiente e insatisfatório de energia elétrica às comunidades indicadas representa não apenas um inadimplemento contratual senão descumprimento de normas reguladoras e também constitucionais.

Tudo isso é mais do que suficiente para a sucumbência administrativa da CEMIG, com a aplicação da sanção correspondente.

A propósito, considera-se cabível e adequada a **imposição de multa**, já que a autuada praticou infração lesiva aos interesses e direitos dos consumidores, nos termos do art. 20 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, e do art. 21, III, alínea “e”, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022:

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

(...)

III - Infrações classificadas no grupo III:

(...)

e) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);

E a multa deve observar parâmetros estritos, nos termos da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022, em conformidade com o artigo 57 do CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Portanto, as provas do Processo Administrativo demonstram condutas contrárias às normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal.



### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada prática infratativa à legislação consumerista, nos termos do art. 20 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do art. 21, III, alínea “e”, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022, está o infrator sujeito à **sanção de multa**, conforme art. 56, inciso I, do CDC, e art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e ss. do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e pela Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022.

A fixação da pena-base observará a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator**.

No tocante à **gravidade**, a infração cometida pela fornecedora – deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC) – encontra-se inserida no Grupo III (art. 21, III, 'e', da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022).

Quanto à **vantagem**, esta não foi apurada ou auferida (artigo 23, inciso I, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022).

Tangente à **condição econômica**, por se tratar de sociedade anônima com prática infratativa classificada no Grupo III, utiliza-se a receita bruta global da empresa (artigo 26 da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022). A receita bruta informada para o exercício de 2020 foi de R\$ 19.173.606.000,00 (dezenove bilhões, cento e setenta e três milhões, seiscentos e seis mil reais), o que enquadra o fornecedor como de grande porte (artigo 28, § 1º, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022).

Destarte, em observância ao disposto na Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022, a gravidade da infração, a ausência de aferimento de vantagem



econômica e o porte da empresa, fixo a **pena-base** em R\$ 47.939.015,00 (quarenta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil e quinze reais).

Sobre este valor, aplica-se a **circunstância atenuante** da primariedade do infrator, com redução de 50% (artigo 29, § 1º, inciso II, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022), resultando em um valor parcial de R\$ 23.969.507,50 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sete reais e cinquenta centavos).

Em seguida, incidem as **circunstâncias agravantes** de trazer consequências danosas à saúde ou segurança do consumidor (artigo 29, § 2º, inciso III, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022); deixar de tomar providências para evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo (artigo 29, § 2º, inciso IV, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022); e o caráter repetitivo ou persistente da prática infrativa (artigo 29, § 2º, inciso VI, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022). Tais fatores resultam em um acréscimo de 50% (artigo 29, *caput*, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022).

Dessa forma, a multa totaliza R\$ 35.954.261,25 (trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Contudo, o valor da sanção deve observar o limite máximo previsto no artigo 57, parágrafo único, do CDC.

Conforme a planilha de cálculo anexa, correspondente a 3.000.000 de UFIRs, o teto aplicável é de R\$ 11.776.672,43 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Assim, fixo a pena em definitivo em **R\$ 11.776.672,43 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO**:

**a) A notificação do infrator, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o**



valor da multa, correspondente à quantia de R\$ 11.776.672,43 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, ou apresentar recurso à Junta Recursal do Procon-MG (artigo 33, §1º, da Resolução PGJ nº Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022). A notificação deverá ser instruída com cópia da presente decisão administrativa e realizada por meio idôneo, com comprovação de recebimento (artigo 9º da Resolução PGJ nº Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022).

**b)** Decorrido o prazo recursal sem a devida interposição, certificar nos autos a ocorrência do trânsito em julgado (artigo 33, §6º, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022). Após a certificação, intimar o infrator para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, efetue o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**c)** Na ausência do pagamento no prazo estipulado após a decisão se tornar definitiva, remeter os autos à Coordenação do Procon-MG para que solicite, junto à Advocacia-Geral do Estado, a inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva (artigo 40 e 47 da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022).

**d)** Após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à inclusão da reclamação no Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra Fornecedores, a ser divulgado periodicamente pela Coordenação do Procon-MG, conferindo-lhe a classificação de "não atendida" (artigos 43 e 44 da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022).

**e)** Publicar o extrato desta decisão administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públco do Estado de Minas Gerais (artigo 17 da Resolução PGJ nº 57/2022).

**f)** Encaminhar cópia integral desta decisão administrativa à Câmara Municipal de Espera Feliz, para conhecimento.

**g)** O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa ao Coordenador do Procon Estadual (proconcoorden@mpmg.mp.br), para conhecimento e eventual publicação.

**h)** O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), para conhecimento.



Por fim, registre-se que poderá ser concedido o parcelamento do valor da multa, mediante requerimento do fornecedor no prazo de 10 (dez) dias úteis do trânsito em julgado da decisão, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 41, §2º, da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022).

Espera Feliz, 15 de outubro de 2025.

**Felipe Fauri**  
Promotor de Justiça Substituto



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FELIPE FAURI, Promotor de Justiça, em 15/10/2025, às 11:10

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
**DB607-FD870-014A5-80E78**  
Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

